DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10639/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6019/2015
PROTOCOLO	:	1589900
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	:	ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	:	GERENTE DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 027/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 180/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA E COMPLEMENTAR
CONTRATADA	:	DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 85.349,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA E COMPLEMENTAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Em análise os atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 027/2015** - (fls. 8-12) celebrado entre as partes acima nominadas.

O *Acordão AC02-G.ICN-9/2015* proferido nos autos do *Processo TC-802/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 180/2013* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 5/2014*, a qual gerou a presente contratação.

Posteriormente, a *Decisão Singular DSG-G.ICN-9199/2015* (fls. 24-27) julgou pela regularidade da formalização contratual.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de medicamentos de assistência farmacêutica básica e complementar, com o valor de R$ 85.349,00 (oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais) e com prazo de vigência estabelecido por 60 (sessenta) dias, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual – (fls. 8-12).

Esta análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 12554/2016** - (fls. 87-89), sinalizando em sua análise que o encaminhamento dos documentos relativos a esta fase ocorreu de forma intempestiva.

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-19020/2016** - (fls. 90-91) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 180/2013* foi julgado legal e regular através do *Acordão AC02-G.ICN-9/2015* proferido nos autos do *Processo TC-802/2014*. Posteriormente, a *Decisão Singular DSG-G.ICN-9199/2015* (fls. 24-27) julgou pela regularidade da formalização contratual.

Como objeto, a contratação visou à aquisição de medicamentos de assistência farmacêutica básica e complementar, com o valor de R$ 85.349,00 (oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais) e com prazo de vigência estabelecido por 60 (sessenta) dias, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual – (fls. 8-12).

No que tange aos atos de execução financeira, restou demonstrado nos autos que os

atos ocorreram em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim resumida:

Valor Contratual	R$ 85.349,00
Valor Empenhado	R$ 85.349,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 85.349,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 85.349,00

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 89) *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, **esta Inspetoria conclui o seguinte:**
> **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo Nº 027/2015**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ** (CNPJ 03.155.934/0001-90) **e a empresa DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** (CNPJ 03.924.435/0001-10), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção - (fls. 91), *in verbis:*

> "Feitas essas considerações, **esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo** verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, **manifestando-se** no seguinte sentido:
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 027/2015**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
> **II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável**, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução do contrato, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Assiste razão, em parte, ao r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnica, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de

Contas.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falha a respeita da remessa de documentos a esta Corte de Contas, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Porém, considerando que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face da impropriedade apontada e, considerando ainda que o defeito não ocasionou dano ao erário público nem tampouco à análise do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 027/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/0001-90, representado pelo Gerente de Saúde, Senhor Adelvino Francisco de Freitas, CPF/MF n.º 639.793.211-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda**, CNPJ/MF n.º 03.924.435/0001- 10, representada pelo Senhor José Carlos Vieira, CPF/MF nº 668.432.439-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Adelvino Francisco de Freitas, CPF/MF n.º 639.793.211-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator